



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.000715/2003-67
Recurso nº : 136.168
Acórdão nº : 204-02.408

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13/11/07
Rubrica

Recorrente : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/11/07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapex 1641

IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. DIREITO AO CRÉDITO. Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários "stricto-sensu" e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos - desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente - que se consumam por decorrência de contato físico, ou seja, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O pedido de atualização monetária é acessório ao principal e segue-lhe a mesma sorte, o indeferimento deste implica no daquele.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Leonardo Siade Manzan

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelár Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.000715/2003-67
Recurso nº : 136.168
Acórdão nº : 204-02.408

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/11/07
Maria Tereza de Azevedo
Mat. Nú. 91641

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos no caso vertente, transcrevo o relato da DRJ em Ribeirão Preto-SP:

O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, acumulado no período em epígrafe, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados.

O pedido foi indeferido e as compensações não foram homologadas, por não existir base legal para o aproveitamento de créditos oriundos de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, de qualquer natureza.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade basicamente alegando que a Lei nº 9.779/99 deve ser interpretada de acordo como princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual não admitiria restrições infraconstitucionais, assim permitindo o creditamento em questão, conforme jurisprudência que cita.

Encerrou solicitando o reconhecimento de seus créditos, devidamente atualizados, e o deferimento integral de seu pedido.

Irresignada com a r. decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.000715/2003-67
Recurso nº : 136.168
Acórdão nº : 204-02.408

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE CÓPIA ORIGINAL	
Brasília	68 / 1 / 1 / 02
Maria Luíza de Novais Mat. Sign. 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO SIADÉ MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Consoante relato supra, os presentes autos tratam de créditos escriturais de IPI, especificamente relacionados à “materiais para uso e consumo”. Esse é o objeto do presente Recurso Voluntário.

Aduz a contribuinte que mencionados materiais geram sim direito ao crédito do IPI, com regulamentação dada pela Lei nº 9.779/99.

Sem razão a contribuinte.

O Parecer Normativo CST nº 65/79 dispõe acerca dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e esclarece que “geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, *stricto sensu*, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente”. Conclui, ao final, que “não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito”.

Por conseguinte, o contribuinte faz jus ao crédito ainda que os produtos não se integrem ao produto final, desde que atendam aos critérios acima indicados. Caso contrário, isto é, se o contribuinte creditou-se de IPI em decorrência da aquisição de produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e ainda não respeitou os requisitos do aludido Parecer Normativo, devem ser excluídos do cálculo do valor a ser ressarcido o IPI incidente sobre tais produtos.

Por essa razão, incabível a inclusão de materiais de uso e consumo no cálculo de crédito escritural de IPI.

Quanto à aplicação da taxa Selic, deveria ser aplicada se houvesse crédito a ser reconhecido.

Considerando que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Egrégia Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF 02.0.708), tenho que as regras atinentes à restituição devem ser aplicadas ao ressarcimento.

Assim, incide a Taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento, em decorrência do que dispõe o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

A aplicação de juros calculados à Taxa Selic é entendimento sedimentado na jurisprudência da Egrégia Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende do Acórdão CSRF/02-01.160. Todavia, inexistente o crédito, não há falar em aplicação da taxa Selic, pois, neste caso, o acessório segue o principal.



Ministério da Fazenda
Segunda Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.000715/2003-67
Recurso nº : 136.168
Acórdão nº : 204-02.408

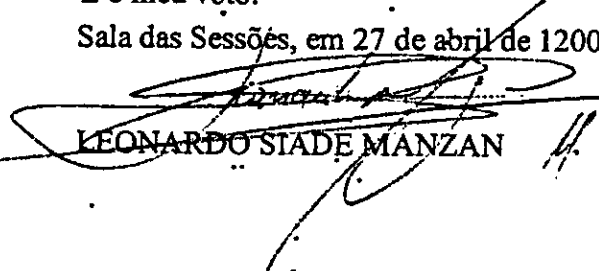
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	08 / 11 / 02
Maria Luzimar Novais Mat. Stape 91641	

2º CC-MF
Fl.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007.


LEONARDO STADE MANZAN //